

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 063/2020

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

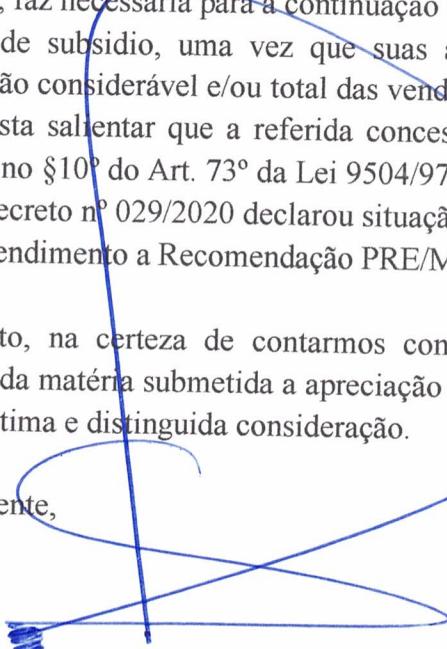
Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 063/2020, o qual **“FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A CONCEDER ABONO AOS QUIOSQUES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O objetivo da presente preposição visa, conceder abono parcial e/ou total nos alugueis de quiosques públicos ocupados por concessionários, em razão da crise socioeconômica instaurada em nosso estado, e igualmente suportada em nosso município, impactando diretamente na atividades comerciais desenvolvidas no âmbito municipal, principalmente no ramo alimentício.

Tal medida, faz necessária para a continuação do desempenho das atividades no município como forma de subsídio, uma vez que suas atividades foram diretamente impactadas, tendo uma redução considerável e/ou total das vendas e consequentemente de seus lucros. Do mesmo modo, insta salientar que a referida concessão encontra-se devidamente amparada na exceção trazida no §10º do Art. 73º da Lei 9504/97, uma vez que o município de Campo Verde por meio do Decreto nº 029/2020 declarou situação de Emergência em razão do COVID-19, bem como em atendimento a Recomendação PRE/MT/Nº 10/2020, em anexo.

Com efeito, na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria submetida a apreciação desse Corpo de Legisladores, manifestamos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N°. 063, DE 22 DE JULHO DE 2020.

**FICA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL AUTORIZADO A
CONCEDER ABONO AOS
QUIOSQUES PÚBLICOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Lei:
Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono de 100% (cem por cento) sobre os valores referente aos aluguéis dos quiosques localizados em áreas públicas do município, durante o período de 6 (seis) meses, compreendidos a partir de 01 de abril de 2020, até dia 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais que efetuaram o pagamento de alugueis dos quiosques públicos nos meses que antecedem a presente proposta, e posterior a sanção da Lei nº 2560/2020, terão os valores devidamente compensados proporcionalmente no vencimento de alugueis futuros.

Art. 2º - Os quiosques contemplados pela presente proposta legislativa estão localizados na Praça João Paulo II, Praça Airton Senna, Praça IV de Julho e Parque das Araras, portanto, durante o período de vigência, passarão a respeitar as novas formas de pagamento estabelecidas no Art. 1º e parágrafo único da presente Lei.

Art. 3º - O interesse público acerca da concessão do referido abono, se justifica em razão do interesse na continuidade das atividades desenvolvidas pelos concessionários no município, atualmente prejudicada em razão da crise socioeconômica (COVID-19), suportada pelos comerciantes do município, sendo a referida medida devidamente amparada nos preceitos legais, e de forma harmônica com o Ministério Público Eleitoral, conforme Recomendação PRE/MT/Nº 10/2020.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 2560/2020 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 22 de Julho de 2020.


**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR

Recomendação PRE/MT/Nº 10/2020

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério P\xf3blico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xf3blicos e dos servi\xe7os de relevância p\xf3blica aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Sa\xe7ude – OMS, em 11 de março de 2020, declarou situação de Pandemia decorrente do novo coronav\xf3rus (Covid-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas para enfrentamento da Emergência Internacional de Sa\xe7ude P\xf3blica;

CONSIDERANDO que foi reconhecida pelos atos do Ministério da Sa\xe7ude veiculados na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, situação de Emergência em Sa\xe7ude P\xf3blica de importância Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 424/2020, do Estado de Mato Grosso e Decreto nº 7.849/2020, do Município de Cuiabá, colocando Administração P\xf3blica em Estado de Emergência, a necessidade de minimizar os efeitos pandémicos em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a sa\xe7ude e a vida da popula\xe7ao mato

grossense;

CONSIDERANDO que os modos de transmissão do vírus demandam efetividade substancial das políticas implementadas, bem como a necessidade de adoção de uma abordagem preventiva em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais, com a inclusão de severos padrões de restrição de mobilidade, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno;

CONSIDERANDO que as diversas medidas adotadas pelo Poder Público para conter o avanço do coronavírus, incluindo a suspensão ou restrição de atividades econômicas, também provocarão situações de emergência social e econômica, com reflexos nas relações de emprego, nas atividades de profissionais autônomos, empresários individuais e microempresários;

CONSIDERANDO que o art. 14, §9º, da Constituição Federal tutela a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Estado de Emergência traz imediatas repercussões na instância eleitoral, quando evidenciada a hipótese excepcional preconizada pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e, consequentemente, faz surgir a necessidade de acompanhamento e fiscalização pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que tais situações de emergência social e econômica demandarão a adoção de medidas de auxílio às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, pela proteção da coletividade, preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, mediante distribuição gratuita de bens, valores e benefícios;

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes políticos, no ano em que se realizam as eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, excetuando-se os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme disposto no artigo 73, caput, inciso IV e § 10, da Lei nº

9.504/1997 (Código Eleitoral)^[1];

CONSIDERANDO que resta evidenciada pela atual realidade da maioria dos municípios mato-grossenses a hipótese excepcional destacada na norma legal supracitada (calamidade e emergência), a permitir, portanto, que a Administração Pública institua e execute programas de auxílio aos impactados pelas mencionadas medidas;

Resolve **RECOMENDAR** aos Exmos. Srs. Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

- 1) Caso haja a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência declarados, que sejam fixados critérios objetivos para o momento e a execução dos respectivos programas;
- 2) Não se faça e nem se permita fazer o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios de caráter social;
- 3) Seja comunicada à Promotoria Eleitoral com atribuição no respectivo Município, no prazo de cinco dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, bem como do controle de atos que eventualmente excedam os limites da legalidade e afetem a isonomia entre os candidatos;
- 4) Após o cumprimento desta Recomendação, que sejam remetidas às respectivas Promotorias Eleitorais as informações sobre as medidas efetivadas, em relatório circunstanciado.

Encaminhe-se cópia às Câmaras de Vereadores e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Comunique-se. Registre-se.

Cuiabá, 30 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas

1.[^] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.